SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000018-57.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Belomilton Gomes das Merces

Requerido: Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico movida por **Belomilton Gomes das Merces** contra **Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté – COPAI.** Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluído da cooperativa, sem que se observasse as regras do estatuto. Requer a declaração da nulidade da ata na parte referente à sua exclusão.

Citada, a requerida apresentou contestação informando que o autor descumpriu suas obrigações como cooperado e que a exclusão seguiu as regras do estatuto.

Houve réplica (fls. 309/316).

Instadas à especificação de provas, as partes requereram oitiva de testemunha (fls. 318/322).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à requerida os benefícios da gratuidade de justiça. Anote.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

Assim, indefiro a produção de prova oral por tratar-se de medida inócua na hipótese.

Cinge-se a controvérsia sobre a nulidade da parte da ata que excluiu o requerente dos quadros da COPAI em face do descumprimento das responsabilidades estatutárias.

É certo que ao Poder Judiciário não cabe examinar o mérito das deliberações

interna corporis da cooperativa, mas, apenas, verificar se foram tomadas conforme as normas estatutárias que a regem.

Isso porque, às cooperativas é garantido o direito de auto-organização, bem como independência na tomada de decisões, vedada a interferência do Estado em seu funcionamento, nos termos do artigo 5°, XVIII da Constituição Federal.

Extrai-se do estatuto, artigo 11 (fl. 108) que ocorrerá a eliminação do cooperado que deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso e permanência na COPAI. A exclusão será efetivada por decisão do Conselho de Administração, mediante termo firmado pelo Presidente no documento de matrícula. Caso não encontrado, a notificação do cooperado ocorrerá por edital, publicado em jornal de ampla circulação.

Preconiza, ainda, o artigo 9º do estatuto (fl. 107) que a eliminação ocorrerá em virtude de infração da lei ou estatuto, por decisão do Conselho de Administração, após reiterada notificação ao infrator. Os motivos determinantes constarão do termo lavrado no livro de matrícula e assinado pelo Presidente. Cópia autenticada da decisão será remetida ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa e recebimento.

Pelo o que dos autos consta, verifico que não foi observado o procedimento previsto no estatuto. Isso porque, a decisão de exclusão do autor foi tomada por Assembleia Extraordinária e não pelo Conselho de Administração. Aliás, sequer ficou demonstrada a sua existência e formação nos termos do artigo 38 do estatuto.

Além disso, não há comprovação de que o autor foi notificado formalmente sobre a infração cometida e, muito menos, de reiteração de notificação, conforme previsto no artigo 9º do estatuto.

Dessa forma, de rigor a procedência do pedido para declarar a nulidade da ata e reintegrar o autor aos quadros da cooperativa.

Por consequência, julgo improcedentes os pedidos feitos em reconvenção pois, não há como acolher o pedido de reembolso, na medida em que não ficou cabalmente demonstrado que tais despesas seriam de responsabilidade do autor.

Isso porque, para que haja condenação pelos danos materiais é imprescindível a demonstração de prejuízos concretos suportados pelo reconvinte, bem como a possibilidade de submeter o reconvindo a tal pretensão.

Na espécie vertente, apesar das alegações, não ficaram delineados nos autos os prejuízos sofridos e a relação de causalidade com o autor.

Não foi amealhado, nesse contexto, um único dado que respaldasse o pagamento pelo autor, de sorte que quanto ao assunto se reconhece que ele não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Ainda que se reconheça que eles ocorreram, inexiste, nos autos, base minimamente sólida para acolher a pretensão de restituição.

Dessa forma, ante ausência de provas concretas sobre os valores efetivamente gastos, outra solução não há senão a improcedência.

Anoto, não merece acolhimento a condenação da parte autora em litigância de máfé, na medida em que não ficou evidenciada quaisquer das condutas elencadas no art. 80 da legislação processual civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade da parte da ata que excluiu o autor dos quadros da cooperativa ré, reintegrando-o como cooperado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção. Diante da sucumbência dos pedidos da inicial e da reconvenção, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA